

TC 032.670/2015-0

Tomada de Contas Especial

Ministério do Turismo

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 1.610/2008, cujo objeto era a promoção e divulgação do turismo mediante apoio ao projeto intitulado “*Realização do Encontro Cultural Siriri/2009*”, ocorrido no período de 9 a 11/1/2009 no Município de Siriri/SE.

2. No âmbito deste Tribunal, não foi realizada neste processo a citação nem da organização não governamental (ONG) conveniente, nem de seu presidente – ou mesmo de outros possíveis envolvidos nas irregularidades –, em face da impugnação total das despesas do convênio.

3. Por meio da instrução à peça 5, o Auditor Federal de Controle Externo (AUFC) da Secretaria de Controle Externo em Sergipe (Secex/SE) sugeriu o apensamento destes autos ao TC 009.888/2011-0 (TCE), com base no art. 36 da Resolução TCU 259/2014.

4. O referido processo de TCE originou-se da conversão do relatório de auditoria autuado no TC 014.040/2010-7, por força da determinação constante do item 9.1 do Acórdão 762/2011-TCU-Plenário. A fiscalização, motivada por denúncias na imprensa referentes à utilização de verbas públicas federais na realização de evento particular que teria gerado lucros para os empresários que o promoveram, foi realizada pela Secex/SE com vistas a verificar a conformidade legal das transferências voluntárias do MTur para a ASBT, nos exercícios de 2008 a 2010.

5. O AUFC justificou a proposta de apensamento por considerar que as seguintes irregularidades, identificadas na execução do Convênio 1.610/2008 e destacadas no item 14 da instrução à peça 5, já teriam sido objeto de exame no TC 009.888/2011-0, apreciado, no mérito, pelo Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara (mantido, após apreciação de recursos de reconsideração, pelo Acórdão 9.254/2015-TCU-2ª Câmara):

a) inexistência de análises detalhadas de custo do objeto conveniado, conforme prevê o parágrafo único do art. 18 da Portaria MTur 153, de 6/10/2009 (peça 3, p. 12-14);

b) ausência de numeração e de rubrica nas páginas do processo (peça 3, p. 25-26);

c) não apresentação dos contratos de exclusividade nos moldes preconizados pelo Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 3, p. 28-35);

d) não publicação do extrato do contrato celebrado (peça 3, p. 44-46).

6. Como desfecho do julgamento do TC 009.888/2011-0, o AUFC destacou que “*não há nos autos da presente tomada de contas especial documento/informação que justifique a imputação de débito ou cominação de multa, além daquela já aplicada ao gestor [Sr. Lourival de Oliveira Neto] mediante subitem 9.4 do Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara*” (item 22 da instrução à peça 5 - grifo nosso). Assim, restaria plenamente justificada a proposta de apensamento, na percepção do AUFC.

7. Por meio da manifestação à peça 6, o diretor da Secex/SE concordou com o exame técnico levado a efeito pelo AUFC nesta TCE, mas discordou da proposta de apensamento deste processo ao TC 009.888/2011-0.

8. Para o diretor, que opinou que “até mesmo os recursos apresentados [contra as deliberações proferidas no TC 009.888/2011-0] já foram julgados”, não haveria nenhum benefício na proposta de apensamento sugerida pelo AUFC.
9. Assim, o diretor propôs que esta TCE fosse apenas arquivada, com base no art. 212 do Regimento Interno/TCU. Citou como precedente para embasar essa proposta o Acórdão 3.334/2016-TCU-1ª Câmara, relatado por Vossa Excelência, por meio do qual foi determinado o arquivamento do TC 033.477/2015-9 (TCE cujos responsáveis eram a ASBT e o Sr. Lourival de Oliveira Neto).
10. A proposta do diretor foi acolhida pelo titular da Secex/SE (peça 7).
11. Manifesto minha concordância com relação à proposta do AUFC da Secex/SE.
12. Quanto ao exame técnico procedido pelo AUFC, de fato não há medidas a serem adotadas nesta TCE, visto que as irregularidades que mencionei no item 5 deste parecer já foram avaliadas no âmbito do TC 009.888/2011-0, tendo acarretado, inclusive, a apenação do dirigente da ASBT, conforme Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara.
10. No que tange à divergência interna da unidade técnica quanto ao encaminhamento final a ser conferido pelo Tribunal aos presentes autos, verifiquei que foi motivada pelo fato de que a Corte de Contas ora decide pelo apensamento de TCEs que envolvem a ASBT ao TC 009.888/2011-0 (vide as doze TCEs atualmente apensadas a esses autos), ora opta pelo mero arquivamento desses processos (assim como ocorreu com o TC 033.477/2015-9, TCE arquivada por determinação do Acórdão 3.334/2016-TCU-1ª Câmara, citado pelo diretor da Secex/SE).
11. Considerando que há estreita relação do objeto desta TCE com os exames realizados no âmbito do TC 009.888/2011-0, considero acertada a proposta do AUFC, pelo apensamento deste processo ao referido TC.
12. Ressalto que apensamento definitivo análogo ao que ora defendo foi adotado nos seguintes processos – todos com atuação deste membro do *Parquet* junto à Corte de Contas –, nos quais foram avaliadas irregularidades sob responsabilidade da ASBT, do Sr. Lourival de Oliveira Neto e de outros responsáveis: TC 033.118/2014-0 (apensamento determinado pelo Acórdão 1.593/2015-TCU-1ª Câmara); TC 032.644/2015-9 (apensamento determinado pelo Acórdão 3.332/2016-TCU-1ª Câmara) e TC 033.211/2015-9 (apensamento determinado pelo Acórdão 3.982/2016-TCU-1ª Câmara).
13. Por fim, ao contrário da afirmação do diretor da Secex/SE, que apontou o suposto trânsito em julgado das deliberações proferidas no âmbito do TC 009.888/2011-0, registro que há embargos de declaração opostos contra o Acórdão 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, pendentes de apreciação pelo Tribunal (peça 519 do mencionado processo).
14. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas reitera sua concordância com a proposta do AUFC da Secex/SE.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé
Procurador